

A. I. Nº - 299167.0008/06-2  
AUTUADO - W.V.I. COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 24/10/2006

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO JJF Nº 0317-05/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Infração parcialmente comprovada e admitida pelo sujeito passivo tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/6/2006, cobra multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Valor de R\$104,16, exigido nos meses de agosto e novembro de 2005.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fl. 24) relativo a nota fiscal nº 316.969, afirmando que a mesma se encontrava devidamente escriturada no livro Registro de Entradas. Trouxe cópia do referido livro para consubstanciar sua afirmativa. Quanto à de nº 308.251, reconheceu a falta de sua escrituração. Solicitou a retificação do lançamento fiscal para recolher o valor devido.

A autuante após análise das razões de defesa, com ela concordou em sua totalidade. Opinou pela Procedência Parcial da autuação no valor de R\$4,92 (fl. 34).

### **VOTO**

Na acusação relativa ao presente Auto de Infração é cobrada multa de 1% sobre o valor das operações comerciais, tendo em vista as entradas, no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. As notas fiscais nº 316.969 e 308.251, autuadas, foram capturadas junto ao sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda. O autuado não contestou as aquisições efetuadas através das referidas notas fiscais, porém trouxe aos autos cópia do seu livro Registro de Entradas para comprovar que a de nº 316.969 estava devidamente escriturada. Confessou não haver escriturado a de nº 308.251. Após análise da documentação apresentada (fl. 26) a própria autuante concordou com a razão de defesa. De fato, resta provada a sua escrituração.

Em vista do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da autuação para exigir o recolhimento da multa no valor de R\$4,92.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0008/06-2, lavrado contra **W.V.I. COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4,92**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR